



O Limite dos Juros no Brasil após a Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil

Qual a taxa de juros compensatórios?
Qual a taxa de juros moratórios?

FÁBIO MELO DE AZAMBUJA*

RESUMO - O artigo em primeiro define o que é juro. Em seguida discorre de forma abreviada sobre a história do juro ao longo do tempo. Após, um exame sobre conceitos e classificação das diversas espécies de juros, concluindo como se apresentam as taxas de juros de acordo com a legislação vigente.

Palavras chaves: juros; juros compensatórios; juros moratórios.

ABSTRACT - The article primarily defines what interest is. This is followed by a brief overview of the history of interest over time. After examining the concepts and categories of the various types of interest this article is concluded with an analysis of the rates of interest according to current applicable legislation.

Key words: interest rates; compensating interest; penalty rates.

A discussão sobre os juros é muito antiga. Até a Idade Média a palavra juro era usada como sinônimo de usura, a qual significa a prática de se cobrar juros excessivos pelo empréstimo de uma determinada quantia em dinheiro. Essa prática era proibida, pois acreditava-se que dinheiro não poderia gerar dinheiro. A cobrança de juros era considerada uma forma de se explorar uma

* Advogado. Professor de Direito Empresarial na PUCRS.

pessoa que estava passando por uma situação difícil, portanto todos os empréstimos financeiros deveriam ser realizados sem cobrança de nenhuma taxa.

Com a evolução do sistema financeiro essa posição modificou-se, passou a ser justo que o credor recebesse uma parte dos lucros obtidos com seu empréstimo, sob a forma de juros. No final do século XV surgiram as primeiras tabelas disciplinando e limitando os valores cobrados pelo empréstimo de dinheiro, distinguindo-se então *juro* de *usura*.

Atualmente juros é considerado um dos modos de remuneração do capital, quando é aplicado em qualquer uma das espécies de empréstimo em dinheiro: mútuo, desconto bancário, abertura de crédito em conta corrente. *Assim como se aluga um bem, o dinheiro pode se "alugado" e, a esse aluguel se dá o nome de juro. Todavia, os outros bens podem ser vendidos, enquanto o dinheiro só pode ser "alugado", só pode render juros.*¹

O professor Washington de Barros Monteiro, leciona:

juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital. De acordo com o art. 60, do Código Civil (de 1916), entram na classe das coisas acessórias.²

Neste sentido, os juros são os rendimentos auferidos pelo uso do dinheiro durante um determinado tempo. É o preço do uso do capital.³ Assim, os juros possuem duas funções: remunerar o capital e compensar o risco da não restituição, o risco inflacionário e o risco cambial.

1 PEQUENO SOBEVÔO NA HISTÓRIA

O Antigo Testamento quanto a ética platônico-aristotélica influenciaram a nascente doutrina cristã nos primeiros séculos da nossa era. Foi influente a homilia de S. Basílio Magno, um

¹ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Juros no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329.

² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito das Obrigações. 1ª Parte. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 369.

³ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 317.

dos Doutores da Igreja, na qual condenou severamente a usura como pecado.

Aristóteles em 350 a.C., no texto *Política*, já asseverava: “O objeto original do dinheiro foi facilitar a permuta, mas os juros aumentavam a quantidade do próprio dinheiro; logo, esta forma de ganhar dinheiro é de todas a mais contrária à natureza”.

A evolução da humanidade demonstra que a cobrança de juros ora foi combatida ora foi regulamentada. O direito romano não limitava os juros até o advento da lei de Dúlio e Menênio em 398 a.C. Ao final do Período da República, 28 a.C. o máximo de juros no Direito Romano era de 12% (DOZE POR CENTO) ao ano, proibido o anatocismo, com exceção ao *foenus nauticum*, encontrado no Digesto (D. 22.2) sob o título de *nautico foenere* que expressa o contrato em dinheiro a risco, também denominado câmbio marítimo, em razão do qual o que empresta o dinheiro só seria reembolsado caso a missão marítima obtivesse êxito.

Na Idade Média, em especial na Europa a cobrança de juros foi combatida por influência das normas canônicas. São Tomas de Aquino também condenou a usura, seguindo os passos do filósofo Aristóteles.

A Reforma Religiosa e a doutrina protestante foram contrárias à proibição da cobrança de juros.

A preocupação das autoridades eclesásticas com a usura perdura. Em 14/04/94 o Papa João Paulo II refere-se ao “*fenômeno preocupante da usura, que freqüentemente acarreta consequências sociais dramáticas.*”

Na história recente do Brasil, por influência da ideologia liberal presente entre os séculos XVIII e XIX nos países ocidentais resultou na Lei de 24 de outubro de 1832 que permitiu a livre estipulação de juros entre as partes. A mesma disposição liberal se fez presente no art. 1262 do Código Civil de 1916 que também permitia a livre estipulação dos juros.

Com a crise gerada pelo comércio do café, que inicia na realidade em 1920, devido ao contínuo, descontrolado e excessivo aumento da produção do café cuja safra chegava a espantosos 21 milhões de sacas para um consumo mundial de 22 milhões.⁴

⁴ Artigo denominado “Crise de Café e Revolução de 1930”, de Aníbal de Almeida Fernandes, publicado em agosto de 2006 no site <www.brasilnet.com.br>.

Já havia uma série de falências e concordatas muito antes da quebra de Wall Street em outubro de 1929, assim sendo, só em setembro de 1929 o *Correio da Manhã* anunciava 72 falências e concordatas.

Em razão desta crise, no ano de 1933 o Governo Provisório de Getúlio Vargas promulgou o D. 22.626, conhecido por Lei da Usura, onde pela primeira vez na legislação brasileira determinou um valor máximo legal para taxas de juros, bem como proibiu o anatocismo.

Apesar de juristas, como Pontes de Miranda terem formulado críticas à técnica legislativa do Decreto ele foi recepcionado pelas 3 constituições seguintes, vedando a prática da usura.⁵

2 EXAME DE CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO

2.1 Juros quanto a origem

- *Juros legais*

O professor Luiz Antônio Scavone Junior conceitua os *juros legais* como aqueles *devidos por força de lei, independentemente de convenção entre as partes, decorrendo da mora na restituição do capital ou compensação pela utilização do capital de outrem*.⁶

A expressão “juros legais” indica os juros autorizado por lei.

Portanto, os *juros legais* determina a incidência de determinada taxa de juros independentemente da vontade das partes, a taxa de juros determinada pela lei na ausência de convenção entre as partes ou na convenção leonina.

⁵ CONSTITUIÇÃO DE 1934 – Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único – É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.

CONSTITUIÇÃO DE 1937 – Art. 142. A usura será punida.

CONSTITUIÇÃO DE 1946 – Art. 154. A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

⁶ SCAVONE JÚNIOR, 2003, p. 76.

- *Juros convencionais*

São aqueles estabelecidos por convenção entre partes contratantes, fruto da vontade dos contratantes em um negócio jurídico.

Portanto a diferença está na origem: ou os juros estabelecidos por força da manifestação da vontade das partes, ou surge por imposição legal.

2.2 Juros quanto ao fundamento

- *Juros compensatórios ou remuneratórios*

São juros devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. É a paga pela utilização do capital alheio.⁷

- *Juros moratórios*

Os juros moratórios são aqueles que decorrem da mora, do descumprimento de obrigações ou do atraso na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro. Os juros moratórios poderão ser objeto de convenção entre as partes (convencionais) ou por imposição da norma legal (legais).

Portanto, os juros compensatórios distinguem-se dos juros moratórios porque constituem remuneração do capital mutuado, uma espécie de fruto do empréstimo; de outra banda, os juros moratórios decorrem do retardamento da prestação devida, não visa uma recomposição patrimonial pelo uso do capital alheio, é uma penalidade pelo retardo do cumprimento da obrigação ou pela utilização indevida do capital alheio.

2.3 Anatocismo

A lei brasileira não permite a cobrança de juros sobre juros sobre juros. Podem os juros vencidos acumulados aos saldos líquidos. Igualmente os juros vencidos e não pagos sejam

⁷ SCAVONE JÚNIOR, 2003, p. 83.

capitalizados ANUALMENTE (Art. 4º do D. 22.626/33 *Lei da Usura*⁸ - Súmula 121 do STF⁹).

3 LEGISLAÇÃO

3.1 Taxa de juros legal

A taxa de juros legal, na ausência de convenção entre as partes, para incidência independente da vontade das partes, foi inicialmente estabelecida pelo Código Civil de 1916, hoje revogado pelo Novo Código Civil de 2002, nos arts. 1.062 e 1.063 a 6% ao ano ou 0,5% ao mês.¹⁰

Em 1933, entrou em vigor o Decreto nº 22.626/33 (ainda em vigor), conhecido por Lei da Usura. O art. 1º permitiu a aplicação do dobro dos juros praticados até então, ou seja, os juros passaram para 12% ao ano ou 1% ao mês.¹¹

Em 1964, surgiu a Lei nº 4.595/64 (em vigor), conhecida por Lei da Reforma Bancária, que criou o Conselho Monetário Nacional, passando o mesmo a formular a política da moeda e crédito, limitar a taxa de juros, comissões e remunerações. Revogou os dispositivos da Lei da Usura (D. 22.626/33) quanto às operações bancárias e integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Depois de longa discussão no judiciário, envolvendo interpretação do art. 4º, inciso IX da Lei 4.595/64,¹² foi editada a

⁸ Art. 4º E proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

⁹ *Súmula 121/STF - É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA.* Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/12/1963.

¹⁰ *Código Civil Revogado Lei 3.071 de 01/01/1916 - Art. 1.062.* A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano. *Art. 1.063.* Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada.

¹¹ Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1.062).

¹² Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: ... IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover.

Súmula nº 596 do STF – Supremo Tribunal Federal¹³ –, a qual afastou a incidência do art. 1º do D. 22.626/33 (Lei da Usura) nas instituições financeiras. Todavia, quanto às demais pessoas físicas e jurídicas permaneceram todas as disposições do referido diploma legal em vigor. Quanto às instituições financeiras, permanece também em vigor as disposições do aludido decreto (Lei da Usura), com exceção do art. 1º.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, na qual o § 3º do art. 192 tabelou os juros em 12% ao ano.¹⁴

No dia seguinte a entrada em vigor da CF, o Consultor Geral da República, Saulo Ramos, emitiu o parecer SR-70, informando que § 3º do art. 192 da CF não era auto-aplicável, necessitava de lei que regulamentasse o dispositivo constitucional. O parecer transformou-se em Ato Normativo do Presidente da República e possibilitou a Circular do Banco Central nº 1365, todos no mesmo sentido.

Imediatamente, em data de 19/10/88 o PDT ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – *ADIn* nº 4, solicitando em cautelar a suspensão dos efeitos do Ato Normativo. Contudo, a ação foi julgada improcedente por 6 votos a 4 no dia 07/03/91.

Em data de 29 de maio de 2003 a *Emenda Constitucional* nº 40 revogou o § 3º do art. 192 da CF,¹⁵ de modo que a limitação constitucional das taxas de juros não atingiu as instituições financeiras em razão da alegada necessidade de regulamentação, mantido o verbete da Súmula nº 596 do STF.

¹³ *Súmula 596/STF – AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.* – Data de Aprovação Sessão Plenária de 15/12/1976.

¹⁴ Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ...

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

¹⁵ *EMENDA CONSTITUCIONAL nº 40 de 29 de maio de 2003.* Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 2003 passou a vigorar o novo Código Civil, manifestando-se sobre juros em apenas dois artigos, a saber:

- o art. 406 estipula que: *“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”*.
- o outro dispositivo do Código Civil é o art. 591 que estabelece: *“Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”*.

4 JUROS MORATÓRIOS HOJE

O novo Código Civil, através do polêmico art. 406, determinou que o juro moratório será calculado de acordo com a taxa que estiver sendo cobrada pela Fazenda Nacional na mora do pagamento de tributos federais.

Atualmente na ocorrência de mora no pagamento dos tributos federais é utilizada a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Lei 9.065/95 e 9.779/99) determinada pelo Conselho de Política Monetária (COPOM) do Banco Central.

A Professora Judith Martins-Costa em recente obra indaga:

Para saber se o Código determina a remissão a essa taxa, ou se o art. 406 está a merecer interpretação que o harmonize com o sistema jurídico, é necessário desvendar o funcionamento da Taxa SELIC, para saber se constitui, ou não, uma taxa de juros adstrita ao patamar dos ‘juros reais’.¹⁶

Neste caminho verificamos a ilegalidade do emprego da “Taxa SELIC” para mensurar os juros legais de mora.

Mesmo antes de entrar em vigor o novo Código Civil, o Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação do então Ministro Ruy Rosado, divulgou o Enunciado nº 20 optando pela

¹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. São Paulo: Forense, 2004, p. 402.

taxa de juros do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (UM POR CENTO) ao mês.¹⁷

No cálculo da Taxa SELIC está embutido o juro real, juros cobrados nas operações de venda de título negociável em operação financeira com cláusula de compromisso de recompra e não sobre a diferença entre o valor de compra e de resgate dos títulos, mas também a correção monetária. Portanto taxa volátil.

CTN – Código Tributário Nacional

No Direito Tributário, os juros moratórios estão estabelecidos em 1% ao mês, conforme regra do art. 161 *caput* e § 1º do CTN – Código Tributário Nacional,¹⁸ que inicialmente foi editado por lei ordinária nº 5.172/66. (*Em vigor nesta data a CF de 1946 que não conhecia lei complementar. Em 1969, já sob a CF de 1967 a Emenda Constitucional nº 1, art. 18, § 1º estabeleceu normas gerais em matéria de legislação tributária o qual foi recebido como lei complementar.*)

Hoje também o CTN é considerado lei materialmente complementar, a teor do art. 34 do ADCT – *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* da Constituição Federal.¹⁹

¹⁷ Justificativa: “A utilização da Taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros superiores a 12% (DOZE POR CENTO) ao ano.

¹⁸ *Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966 – Art. 161.* O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

¹⁹ *Art. 34.* O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. § 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, “c”, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III. § 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações: I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II; II – o percentual

Conseqüentemente como não há limite constitucional para taxa de juros, o CTN, ao estabelecer juros máximos de 1% ao mês para pagamento de tributos, impede, em razão da hierarquia, que leis ordinárias (C.C.) estabeleçam aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a taxa SELIC.²⁰

Portanto, é sabido por todos que lei geral posterior não revoga e tampouco altera lei especial anterior.

relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a"; III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b". § 3^a Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto. § 4^a As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição. § 5^a Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º. § 6^a Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado. § 7^a Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. § 8^a Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da *Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975*, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. § 9^a Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.; II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição. § 12 A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

²⁰ Lei nº 9.065/95 e Lei nº 9.779/99.

Neste caso, o C.C. de 2002, de caráter geral, não revogou ou alterou o D.22.626/33 (Lei da Usura) , que regula e limita os juros nos contratos; o CTN tido como lei complementar e a lei especial da Reforma Bancária.

Por analogia, a taxa determinada pelo art. 406 C.C., limitada nos termos do art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1% ao mês, que passa com o C.C. de 2002, a ser a *taxa de juros legais*.

Neste sentido, os *juros moratórios estão limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano*.

5 JUROS COMPENSATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS HOJE

Em razão da revogação do § 3º do art. 192 da CF. pela Emenda Constitucional nº 40/2003 e não havendo lei especial aplicável, os juros legais remuneratórios no âmbito do Código Civil de 2002 não poderão ultrapassar 2% (DOIS POR CENTO) ao mês, excluídos os originários de mútuo, cujo limite é fixado pelo art. 591 em 1% (UM POR CENTO) ao mês (art. 406 combinado com o art. 161, § 1º do CTN).

A justificativa da taxa de 2% (DOIS POR CENTO) é em razão da revogação do § 3º do art. 192 da CF, pois o dobro dos juros legais, autorizado pela art. 1º do D.22.626/33 (Lei da Usura) corresponde ao dobro de 1% (UM POR CENTO) , juros legais, de acordo com o art. 406 do C.C. combinado com o art. 161, § 1º do CTN.

6 OS JUROS E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições financeiras não estão sujeitas às disposições do Ar. 1º da Lei da Usura (D. 22.626/33), poderão cobrar juros acima da taxa legal, desde que autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional em vista do inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/64.²¹

²¹ Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: ... IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: recuperação e fertilização do solo; reflorestamento; combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; eletrificação rural; mecanização; irrigação; investimento indispensáveis às atividades agropecuárias.

Também não é lícito às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual, de acordo com a Súmula 121 do STJ.

7 CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM JUROS COMPESATÓRIOS

Os juros compensatórios e moratórios são cumuláveis, dada a diversidade de fundamentos, v. g. Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 102,²² assim como é na Lei de Usura, não havendo qualquer restrição legal para tanto.

Há entendimento jurisprudencial que determina a aplicação de juros legais após o vencimento, impossibilitando a contagem de juros convencionais compensatórios após o termo.

Mesmo que fixados no limite máximo, poderão ser cobrados cumulativamente aos remuneratórios, mesmo que juntos ultrapassem o limite do art. 591, isto porque a cumulação de juros remuneratórios e moratórios é admitida em nossa jurisprudência.²³

²² *Súmula 102 do STJ*. “A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei”.

²³ *RECURSO ESPECIAL Nº 613.401 - SC (2003/0225586-2)*. *RECORRENTE* UNIÃO. *RECORRIDO* VALDEMAR FERMIANO DE OLIVEIRA E OUTRO. *EMENTA*: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618/STF. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 12/STJ. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. 1. Os juros compensatórios em ação de desapropriação, seja direta ou indireta, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, ante a Súmula 618/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a expressão “de até seis por cento” constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.577/97, que introduziu o artigo 15-A no Decreto-Lei nº 3.365/41. 3. “Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios” (Súmula 12/STJ). 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 5. Recurso especial improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 426.451 - SP (2002/0040818-6). *RELATOR*: MINISTRO CASTRO MEIRA. *RECORRENTE*: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. *RECORRIDO*: SÉRGIO GUIDO PATERLINI E CÔNJUGE. *EMENTA*: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. SÚMULA Nº 70/STJ MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. CUMULAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 12 E 102 DO STJ. 1. Esta Corte perfilha o entendimento segundo o qual não se aplica a Medida Provisória n. 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a MP nº 2.183-56

8 OS JUROS E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A relação do Código de Defesa do Consumidor com os juros foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual exigiu a boa-fé, impedindo vantagem exagerada, mormente aquela que se mostra excessiva onerosa ao consumidor, principalmente na relação com bancos.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor cumpre esse papel ao regulamentar as relações de consumo entre bancos e clientes, onde o Sistema Financeiro Nacional sujeita-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor e que o CDC limita-se a proteger e defender o consumidor, todavia o que não implica interferência no Sistema Financeiro Nacional.

Embora algumas análises efetuadas por articulistas manifestaram que os bancos sofreram ampla derrota no julgamento do recurso contra a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)²⁴

de 27/08/01) às ações ajuizadas antes de sua publicação, em 11/06/97. *In casu*, a ação foi ajuizada em 20/12/96, razão pela qual não se aplica à hipótese o aludido texto legal. 2. Os juros compensatórios devem permanecer fixados em 12% a.a., nos moldes da Súmula nº 618 do STF, com termo inicial a partir da imissão na posse (10/09/98). 3. Os juros moratórios devem ter o seu termo inicial fixado a partir do trânsito em julgado, nos moldes da Súmula nº 70 do STJ. 4. Segundo entendimento sumulado deste Tribunal Superior, não consiste anatocismo a cumulação dos juros compensatórios sobre os moratórios no âmbito de ação expropriatória, conforme Súmulas 12 e 102 desta Corte. 5. Recurso especial improvido.

²⁴ ADI 2591/DF - DISTRITO FEDERAL.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Relator(a) p/Acórdão: Min. EROS GRAU

Julgamento: 07/06/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

que, em 7 de junho, considerou que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às instituições financeiras, na realidade foi decidido que o Código do Consumidor não poderia ser aplicado para definição do custo do dinheiro nos contratos bancários. Segundo a decisão, o Judiciário poderia rever os juros, mas somente pelas regras do Código Civil.

O Ministro Eros Grau indagado sobre a decisão respondeu: *“Agora, terá de ser discutido caso a caso”*. Mais adiante: *“Antes, tinha ficado claro que quem fixa a taxa é o CMN. Agora, com essa limpeza na ementa, não está mais dito isso. Não é claro para o tribunal se a política monetária é definida pelo CMN ou pelo varejo”*, complementou o ministro, referindo-se a juízes de primeira instância. *“Mas, foi o consenso possível no tribunal.”*

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI Nº 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa – a chamada capacidade normativa de conjuntura – no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

9 CONCLUSÃO

Tudo considerado, podemos abreviar os limites gerais dos juros aqui apreciados, utilizando o mesmo quadro-resumo utilizado pelo Prof. Scavone Júnior,²⁵ a saber:

- JUROS LEGAIS MORATÓRIOS: 1% ao mês (C.C. de 2002, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º);
- JUROS CONVENCIONAIS MORATÓRIOS: 1% ao mês (art. 5º do D. 22.626/33);
- JUROS LEGAIS COMPENSATÓRIOS: 1% ao mês (por analogia, C.C. de 2002, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º);
- JUROS CONVENCIONAIS COMPENSATÓRIOS NOS CONTRATOS DE MÚTUO: 1% ao mês (C.C. de 2002, arts. 406 e 591);
- JUROS CONVENCIONAIS COMPENSATÓRIOS NOS DEMAIS CONTRATOS: 2% ao mês, ou seja, o dobro as taxa legal de juros (D. 22.626/33, art. 1º, C.C. de 2002 art. 406 e CTN art. 161, § 1º).

REFERÊNCIAS

CANTO, Jorge Luiz Lopes do. *Entre o público e o privado*. A regulamentação dos juros bancários e sua aplicação. Porto Alegre: Livraria e Editora do Advogado, 2003.

COSER, José Reinaldo. *Juros: Doutrina - Legislação - Jurisprudência*. Leme: Editora de Direito, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. São Paulo: Forense, 2004. v. V. Tomo II.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito das Obrigações. 1ª Parte. São Paulo: Saraiva, 1960.

PARIZATTO, João Roberto. *Multas e juros no Direito brasileiro*. Ouro Fino: EDIPA, 2001.

PORTAVA, Rui. *Limitação dos juros nos contratos bancários*. Porto Alegre: Livraria e Editora do Advogado.

RIZZIO, Giacomo. *Juros, capitalização e usura*. São Paulo: IOB, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 1986.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Juros no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

²⁵ SCAVONE JÚNIOR, ob. cit., p. 203.